PROJETO DE LEI N° 110/2023

"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À OSTEOPOROSE EM PARNAMIRIM/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

AUTOR (A): VEREADOR CÉSAR MAIA.

CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

PROJETO DE LEI Nº 110 /2023

"Institui a Semana Municipal de Prevenção e Combate à Osteoporose em Parnamirim/RN e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Municipal de Prevenção e Combate à Osteoporose, que acontecerá todos os anos, na primeira semana de março.

Art. 2º - Durante a semana, o Município promoverá ampla divulgação das causas, sintomas e formas de prevenção e combate à osteoporose, mediante a realização de palestras, divulgação de material informativo e realização de cursos, objetivando orientar a população, especialmente as mulheres maiores de 40 anos, sob a supervisão da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, com as devidas suplementações, quando necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 18 de maio de 2023.

CÉSAR AUGUSTO DE PAIVA MAIA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO
Data: 18/05/2023
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 23/05/2023

Thiago Fernandes
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
1ª Votação

Data: 29/06/23

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
2ª Votação

Data: 04/07/2023

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

A osteoporose é uma patologia grave, que acomete a população, especialmente na sua maioria, as mulheres acima dos 40 anos de idade e, caracteriza-se pela diminuição da massa óssea e consequente enfraquecimento do esqueleto, propiciando o aumento de fraturas decorrentes de pequenos traumas.

As fraturas mais frequentes são as de vértebras e quadris, as consequências, deformidade na coluna vertebral, perda de estatura e dificuldade de locomoção. Para se ter uma ideia da gravidade do problema pode-se citar o fato de que um terço das mulheres que atingem 60 anos tem ou tiveram fraturas de vértebras. Destas, 20 a 25% falecem nos seis primeiros meses após a fratura. Em relação às fraturas de quadris, os dados mostram que um terço das mulheres e um sexto dos homens que atingem 80 anos tem ou tiveram este tipo de fratura. O quadro é mais alarmante quando se vê que cinquenta por cento das pessoas que tiveram fratura de quadris deixam de andar sozinhas.

Social e economicamente falando, o problema vem se agravando a cada dia já que devido ao aumento da população e tempo médio de vida humana é cada vez maior o número de pessoas na terceira idade, que são as mais propensas a adquirir essa doença.

Assim sendo, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei em regime de urgência. Certo de contar com atenção dos Nobres Vereadores, manifesto desde já agradecimento e aproveito o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 18 de maio de 2023.

CÉSAR AUGUSTO DE PAIVA MAIA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO
Data: 18/05/2023
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Projeto de Lei Ordinária nº110/2023.

Origem: Departamento de Processo Legislativo - DPL

Destino: Comissão Permanente de Constituição Legislação e Redação Final

Assunto: Encaminhamento de Projeto para parecer.

Despacho

Cumpre-nos o dever de encaminhar o **Projeto de Lei nº110/2023** - " INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À OSTEOPOROSE EM PARNAMIRIM/RN, E DÀ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. " **(Autor (a): Poder Legislativo Municipal - Vereador César Augusto de Paiva Maia "CÉSAR MAIA")** para análise e elaboração de parecer.

Parnamirim/RN, 23 de maio de 2023.

Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coord. do Dep.
de Processo Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Memorando 822/2023

Responder apenas via 1Doc

Rodrigo M. DPL

Para
CPCLR - Comissão...

CC

2 setores envolvidos
DPL CPCLR
23/05/2023 13:57

Projetos para analise e emissão de parecer.

Prezada Comissão,

Por determinação da Mesa Diretora dessa Câmara Municipal fazemos o uso do presente expediente para encaminhar, em anexo, para analise e parecer, o projeto de Decreto Legislativo nº06/2023 apresentado na 43ª Sessões Ordinária, realizada no dia 23 de maio de 2023.

—

Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coordenador Processo Legislativo

Projeto_de_Lei_n_110_2023_Ver_Cesar_.pdf (121,70 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_114_2023_Ver_Thiago_.pdf (166,88 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_115_2023_Ver_Diego_.pdf (301,67 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_119_2023_Ver_Carol_.pdf (1,88 MB)	0 downloads

Quem já visualizou? 1 pessoa

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 110/2023, COM A SEGUINTE EMENTA: "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À OSTEOPOROSE EM PARNAMIRIM/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". INSERÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

Autor: Vereador César Augusto de Paiva Maia

Relator: Vereador Thiago Fernandes da Silva

I - RELATÓRIO.

Vem ao exame, sob a ótica jurídica e constitucional da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final, o Projeto de Lei nº 110/2023 que "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À OSTEOPOROSE EM PARNAMIRIM/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Vereador César Augusto de Paiva Maia.

O projeto veio acompanhado de Parecer do Relator e editado pela Procuradoria Legislativa desta Câmara opinando pela sua viabilidade e constitucionalidade.

É o relatório. Passo a opinar.

II - ANÁLISE.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO
Data: 19/06/2023
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 21/06/2023

1º Secretário

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o art. 13, inciso VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnamirim/RN prevê como "prerrogativa do cargo de vereador a emissão de parecer e apresentação de relatórios, quando integrante da Mesa ou membro da comissão".

Outrossim, o aludido Regimento Interno, em seu art. 76, estabelece como competência da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final a análise de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara sob o prisma constitucional, legal, jurídico, regimental.

Dessa forma, cabe a presente comissão avaliar se o Projeto de Lei está em condições de tramitar normalmente e sem vício formal ou material capaz de torná-lo inconstitucional pelo fato de suas normas não conflitarem com as normas constitucionais e legais vigentes.

Inicialmente, é profícuo pontuar que a competência legislativa do município possui escopo no art. 30 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), o qual estipula que:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

Enquanto isso, a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN estabelece em seu art. 11, inciso I, que ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber, conforme pode ser notado no trecho a seguir:

> Art. 11 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;

Passando para a análise do projeto de lei em enfoque, é sempre importante a aferição quanto à possível ocorrência de vício de iniciativa em razão da potencial criação de atribuições para outros Poderes e instituições.

Sabe-se que cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, nos termos do art. 61, II, "e" da Constituição Federal, bem como pela Constituição Estadual (art. Art. 46, § 1º, II, "c"), a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN (art. 2º, *caput* e 50, III) e o Regimento Interno da Câmara (art. 130, § 2º, II).

Em consonância com as disposições acima elencadas, que constituem reprodução obrigatória da repartição de competência prevista na Constituição Federal, a vedação legal à iniciativa parlamentar apenas se afigura quando a proposição legislativa verdadeiramente promove ingerência na competência do Executivo de organizar seus serviços.

Analisando o Projeto de Lei n.º 110/2023, observa-se que não há impeditivo constitucional ou legal para a instituição da "Semana Municipal de Combate à Osteoporose", conforme previsto no art. 1º

O art. 2º dispõe sobre a possibilidade de serem desenvolvidas atividades de conscientização da população sobre a importância do Combate à Osteoporose.

Noutro bordo, a jurisprudência pátria tem entendido não haver invasão de competência nos casos em que há a instituição de datas comemorativas ou alusivas à temas específicos por meio de lei de autoria de vereador, quando esta não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos, como pode ser notado nas decisões a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia – Ato normativo que cuida de matéria de interesse local – **Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos** ou mesmo despesas extraordinárias. Ação de Inconstitucionalidade julgada improcedente. ...Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF**). A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios.**" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0140772-62.2013.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Antonio Carlos Malheiros, j. 23/10/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que 'Institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do Município de Mirassol'. Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). Impertinência de exame. ***Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucionalidade formal não caracterizada. Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, [...]. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada.*** *Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes. Pretensão improcedente (TJSP - ADI 2101150-34.2016, rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 19.10.2016).*

Logo, a matéria em apreço, por tratar-se de norma de interesse local, está dentro da competência municipal e mostra-se constitucional, estando apta à aprovação.

A) DA TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA.

No que tange à técnica de redação legislativa, constata-se que o Projeto, em linhas gerais, está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrito por seu autor, com o assunto registrado em ementa, ainda com epígrafe e preâmbulo. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, seguindo as recomendações básicas da Lei Complementar nº 95/1998.

III. VOTO.

Em face do exposto, nota-se que o **Projeto de Lei Nº 110/2023** merece prosseguimento por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa.

Por isso, voto pelo conhecimento e pela aprovação do projeto de Lei nº 110/2023.

IV. CONCLUSÃO.

Por tais razões, esta Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, **OPINA PELA APROVAÇÃO TOTAL DO PROJETO DE LEI Nº 110/2023.**

Parnamirim/RN,19 de junho de 2023.

Thiago Fernandes

THIAGO FERNANDES DA SILVA
Presidente/Relator

Consentimos com o parecer,

ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA
1º Secretário

GUSTAVO NEGÓCIO DE FREITAS
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO
Data: 19/06/2023
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 21/06/2023

1º Secretário

Redação Final nº046/2023.

Institui a Semana Municipal de Prevenção e Combate à Osteoporose em Parnamirim/RN e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Parnamirim/RN no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Municipal de Prevenção e Combate à Osteoporose, que acontecerá todos os anos, na primeira semana de março.

Art. 2º - Durante a semana, o Município promoverá ampla divulgação das causas, sintomas e formas de prevenção e combate à osteoporose, mediante a realização de palestras, divulgação de material informativo e realização de cursos, objetivando orientar a população, especialmente as mulheres maiores de 40 anos, sob a supervisão da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, com as devidas suplementações, quando necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 07 de julho de 2023.

Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final.

Thiago Fernandes

THIAGO FERNANDES DA SILVA
Presidente da Comissão

ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA
1º Secretário

GUSTAVO NEGÓCIO DE FREITAS
2º Secretário

CAMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 08/08/2023

1º Secretário

CAMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
Única Votação

Data: 08/08/2023

1º Secretário